

DECRETO Nº 8.960

Cumprimento de decisão judicial para nomeação provisória de ANDRÉ FABRÍCIO SILVA no cargo de Professor de Ensino Superior, da Universidade Estadual do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, em cumprimento à decisão judicial proferida nos Autos nº 0060971-90.2024.8.16.0000, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consubstanciada no protocolo nº 23.157.112-4,

DECRETA:

Art. 1º Nomeia, em virtude de habilitação em concurso público, de acordo com o inciso II do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e Lei nº 21.852, de 15 de dezembro de 2023, ANDRÉ FABRÍCIO SILVA, CPF nº 085.968.306-00, para exercer o cargo de Professor de Ensino Superior, na classe de Professor Adjunto, em regime de trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE.

Art. 2º A nomeação destina-se ao suprimento de Professores de Ensino Superior da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, e se dá em caráter provisório, condicionada sua definitividade ao trânsito em julgado do processo referido no preâmbulo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Curitiba, em 11 de fevereiro de 2025, 204ª da Independência e 137ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

ALDO NELSON BONA
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

14081/2025

Despachos do Governador

DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO

23.476.497-7/25 – OBJETO Dispensa de contrapartida. AMPARO LEGAL Art. 669, §2º, do Decreto Estadual nº 810.086/2022. 1. De acordo com os elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 23.476.497-7**, aliado as justificativas apresentadas pelo Secretário de Estado do Planejamento – SEPL e ao caráter discricionário da pretensão administrativa, **AUTORIZO**, a tramitação de convênios relacionados ao Programa Rota do Progresso sem a contrapartida do conveniente. 2. **PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à origem para as demais providências. Em 11/02/25. (Enc. proc. à SEPL).

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

23.483.273-5/25 – 1. Diante da solicitação apresentada no **PROTOCOLADO Nº 23.483.273-5**, **AUTORIZO**, nos termos do art. 15, VI, da Lei Estadual nº 13.666/2002 c/c art. 2º, §1º e art. 5º, ambos do Decreto nº 3.828/2008. 2. **PUBLIQUE-SE** e restitua-se à origem para demais providências. Em 11/02/25. (Enc. proc. à SEAP).

14015/2025

DESPACHOS DO GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

23.300.196-1/25 - 1. Considerando que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade possuem funções axiológicas e teleológicas essenciais no controle dos atos administrativos, evitando excessos na aplicação de penalidades. 2. Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. 3. Por sua vez, o grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração. 4. Considerando o contido na Informação nº 28/2025-AT/GAB/PGE (mov. 7) no sentido de que a Procuradoria-Geral do Estado consolidou “o entendimento de que a Lei 15.608/2007 não prevê a sanção de impedimento de contratar com a Administração, mas sim a de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. E, que para essa sanção, a Lei Estadual 20.656/2021 prevê expressamente a admissibilidade da “recomendação de celebração de TAC”. 5. Pelo exposto, e ponderando os demais elementos de instrução constantes no **PROTOCOLADO nº 23.300.196-1**, **CONHEÇO**, nos termos do art. 162, inc. IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, do recurso apresentado pela empresa **DRA SERVIÇOS GERAIS LTDA**, CNPJ nº xx.177.xxx/0001-xx, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para o fim de tornar sem efeito a decisão de mov. 50, do Protocolado 22.736.161-1, publicada

no DIOE nº 11.807, de 13/12/2024, e por consequência, determinar o retorno do caderno administrativo à Secretaria da Administração e da Previdência. 6. **PUBLIQUE-SE**. Em 11/02/2025 (Enc. Proc. a SEAP).

22.813.332-9/24 1. De acordo com os elementos constantes no **PROTOCOLADO nº 22.813.332-9**, **CONHEÇO**, nos termos do art. 162, inc. IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, do recurso apresentado pela empresa **SALVI, LOPES & CIA LTDA**, CNPJ nº 82.XXX.140/0001-XX, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios fundamentos, pois ocorreu dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade administrativa, destacando ainda que: I - não foram colacionadas novas provas ou fatos que possibilitem a mudança de entendimento, e o conjunto probatório produzido no processo administrativo disciplinar comprovaram a prática da conduta contrária aos ditames legais e normativos, não sendo a simples alegação de injustiça fundamento idôneo para o provimento recursal; II - a instância administrativo-disciplinar transcorreu sem qualquer mácula, com incensurável respeito aos princípios administrativos constitucionais, legais e normativos vigentes, oportunizando ao Recorrente o exercício do contraditório e a ampla defesa; 2. Destaca-se, que nos termos do art. 67, §1º, da Lei Estadual nº 20.656/2021, a motivação pode consistir em declaração de concordância fundamentos de decisões, que, neste caso, serão partes integrantes do ato. 3. **PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à origem para conhecimento e providências, certificando o trânsito em julgado administrativo, nos termos do art. 2º, XXII, pelo esgotamento dos recursos previstos na Lei Estadual nº. 15.608/2007. Em 11/02/2025 (Enc. Proc. a SEAP).

22.178.999-7/24 1. De acordo com os elementos constantes no **PROTOCOLADO nº 22.178.999-7**, **CONHEÇO**, nos termos do art. 162, inc. IX, da Lei Estadual nº 15.608/2007, do recurso apresentado pela empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA-ME**, o CNPJ n. 07.848.730/0001-96, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão vergastada por seus próprios fundamentos, pois ocorreu dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade administrativa, destacando ainda que: I - não foram colacionadas novas provas ou fatos que possibilitem a mudança de entendimento, e o conjunto probatório produzido no processo administrativo disciplinar comprovaram a prática da conduta contrária aos ditames legais e normativos, não sendo a simples alegação de injustiça fundamento idôneo para o provimento recursal; II - a instância administrativo-disciplinar transcorreu sem qualquer mácula, com incensurável respeito aos princípios administrativos constitucionais, legais e normativos vigentes, oportunizando ao Recorrente o exercício do contraditório e a ampla defesa; 2. Destaca-se, que nos termos do art. 67, §1º, da Lei Estadual nº 20.656/2021, a motivação pode consistir em declaração de concordância fundamentos de decisões, que, neste caso, serão partes integrantes do ato. 3. **PUBLIQUE-SE** e encaminhe-se à origem para conhecimento e providências, certificando o trânsito em julgado administrativo, nos termos do art. 2º, XXII, pelo esgotamento dos recursos